



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**PARECER TÉCNICO N.º 10/2021 - Coren-PI**

**PROTOCOLO: N.º 3011/2021**

**SOLICITANTE: Lorena Rodrigues Santos carvalho – Coren-PI n.º 148.209-ENF**

**PARECERISTA: Cons. Reg. MAGEANY BARBOSA DOS REIS**

Atuação do Enfermeiro no âmbito dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência - SAMU, no que se refere à sua atuação nas Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) e Unidades de Suporte Avançada (USA).

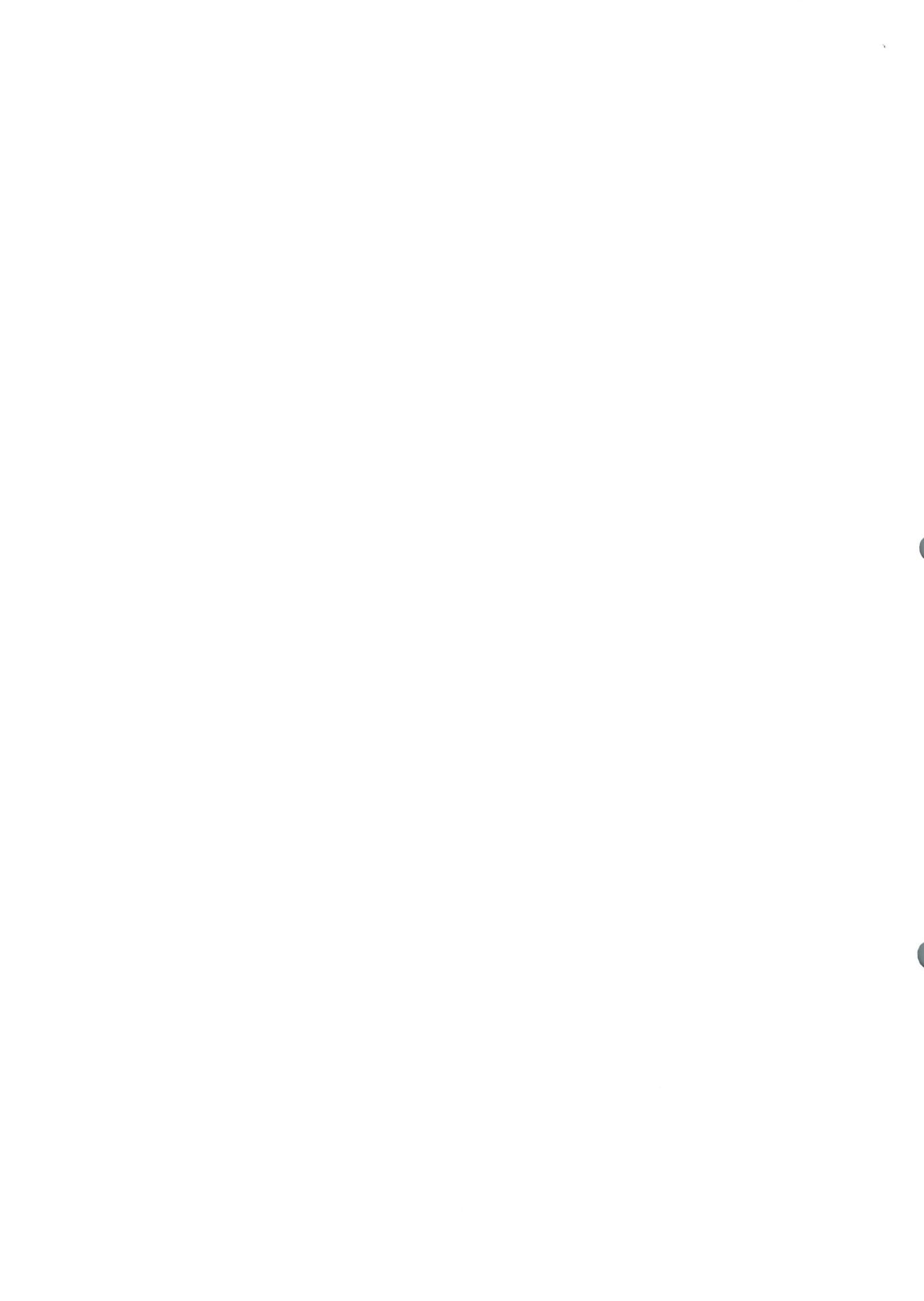
### **I – DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), coube à Conselheira Regional MAGEANY BARBOSA DOS REIS, Coren – PI 135.556 ENF, através da Portaria n.º 220/2021, emitir Parecer Técnico, atendendo à solicitação feita pelo profissional de Enfermagem, Lorena Rodrigues Santos carvalho – Coren-PI n.º 148.209-ENF mediante requerimento protocolado com o número 3011/21.

O referido requerimento foi autuado pelo COREN-PI, e busca orientação e esclarecimentos acerca da atuação do Enfermeiro no âmbito do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência (SAMU) no que se refere à sua atuação nas Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) e Unidade de Suporte Avançada de vida terrestre (USA).

O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) destina-se a prestar atendimento precocemente à vítima após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras). É um serviço gratuito, que funciona 24 horas, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação das Urgências (CRU). Realiza atendimentos e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao SUS e conta com equipes que reúne médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.

A Portaria nº 288, de 12 de março de 2018 que redefine a operacionalização do cadastramento de Serviços de Atendimento Pré-hospitalar Móvel de Urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) estabelece que:

Art. 6º As Unidades Móveis de Atendimento Pré-Hospitalar devem ser cadastradas sob o tipo de estabelecimento 42 - Unidade Móvel de Nível Pré-Hospitalar na Área de Urgência.

§1º Fica atualizada a descrição do Tipo de Estabelecimento código 42 para "Unidade de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência".

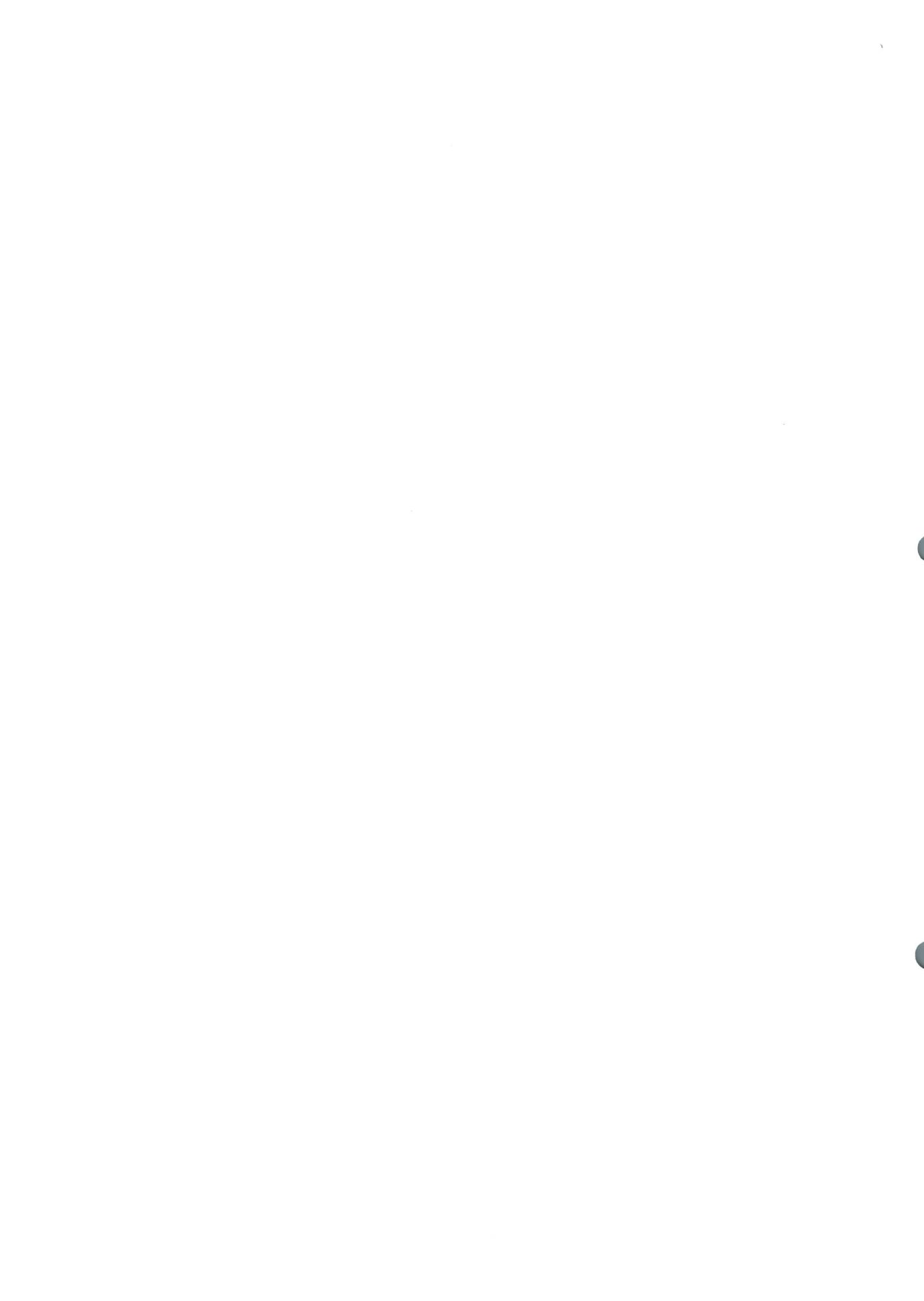
§2º Cada Unidade de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência (viatura) agregada à equipe de atendimento à urgência (tripulantes) fará jus a um número de CNES próprio.

[...]

Art. 8º Ficam atualizados, na tabela de Serviços Especializados do CNES, as descrições das classificações e o elenco de profissionais para realização do serviço 103 - Atendimento Móvel das Urgências, conforme anexo II.

Parágrafo único. Cada unidade móvel deverá informar, obrigatoriamente, apenas uma classificação do serviço supracitado, visando a identificação do tipo de unidade móvel e definição do elenco de profissionais necessários a realização das ações.

De acordo como anexo II da referida portaria, que especifica a classificação e o elenco de profissionais de cada unidade do serviço de atendimento móvel das urgências, para Unidades com classificação 002-Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB), são necessárias as seguintes ocupações em seu elenco de profissionais: condutor de ambulância; Enfermeiros e afins ou Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem. Já para as





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

unidades do tipo 003-Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA), são necessários para realização das ações os seguintes profissionais: Condutor de Ambulância; Médico clínico geral; Enfermeiros e afins. Caso a unidade móvel conte apenas com Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, a CRU que realiza sua regulação deverá contar, obrigatoriamente, com Enfermeiro para realização do matriciamento destes profissionais. Dessa forma, o Enfermeiro poderá atuar tanto na USA quanto na USB.

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

De acordo com os termos da Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício profissional:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:  
Privativamente:

[...]

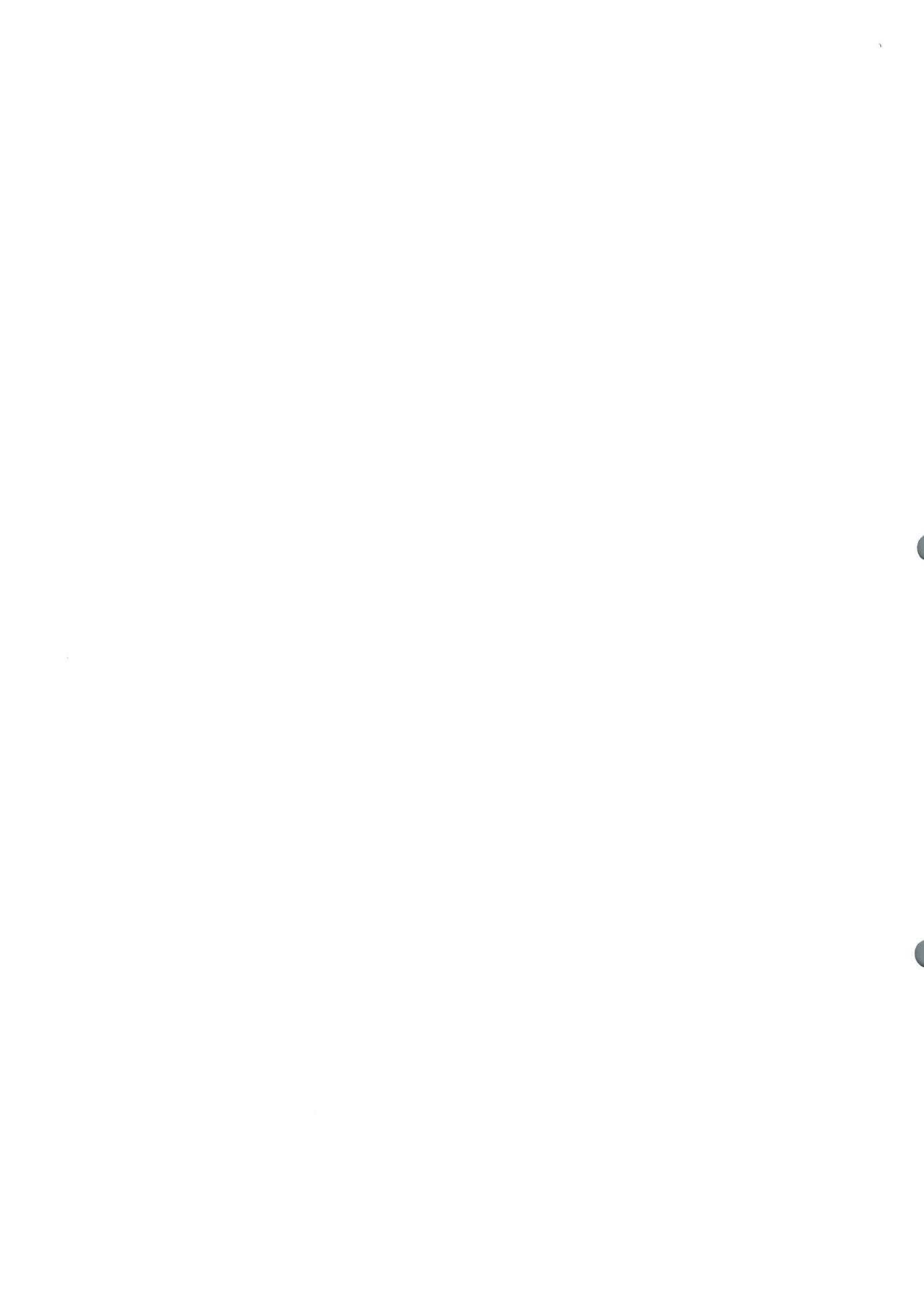
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida.

Corroborando este entendimento, o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, traz em seu artigo 8º, inciso I, que ao Enfermeiro incumbe Privativamente: “g) *cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida; h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.*”

Neste sentido, a Resolução Cofen nº 655, de 14 de dezembro de 2020, que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU), traz em sua redação que:





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

“Art. 2º A assistência direta de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte no atendimento pré-hospitalar, no âmbito da equipe de enfermagem, no Suporte Avançado de Vida, é privativo do Enfermeiro.

Parágrafo único. A assistência de enfermagem com risco conhecido no atendimento pré-hospitalar, pelas equipes de Suporte Básico de Vida, pode ser realizada pelos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Art. 3º Os serviços de APH que optarem por ampliar a capacidade resolutive do Suporte Básico de Vida (inclusive sobre motos), a partir da incorporação do enfermeiro, devem manter o Técnico de Enfermagem na composição da equipe.”

Em observância aos preceitos éticos e legais da profissão e ao disposto nas normativas ministeriais que tratam do atendimento pré-hospitalar móvel de urgência, entende-se que é privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a assistência direta à pacientes graves e com risco de morte realizada pelas equipes de atendimento pré-hospitalar móvel das Unidades de Suporte Avançado (USA). A assistência de enfermagem pré-hospitalar à pacientes de risco conhecido, poderá ser realizada por auxiliares e técnicos de enfermagem nas Unidades de Suporte Básico (USB), desde que, na CRU que realiza sua regulação conte com Enfermeiro para realização do matriciamento destes profissionais.

Nessa linha de intelecção o parecer jurídico n. 7-r/2021/DPAC/PROGER/Cofen que esclarece sobre a composição das equipes das unidades de suporte básico de vida do serviço de atendimento móvel de urgência conclui que os arts. 2º e 3º da resolução Cofen n. 655/2020 revogaram tacitamente parte do art. 1º da resolução Cofen n. 375/2011, porquanto são com ele incompatíveis. Por hora, a Resolução Cofen n. 375/2011 encontra-se suspensa judicialmente por medida cautelar.

A Resolução Cofen nº 655/2020, conforme o disposto no seu artigo 5º, para *“garantia de uma assistência segura, tanto aos usuários dos serviços quanto aos profissionais envolvidos”*, e com o objetivo de *“compatibilizar as competências e as prerrogativas profissionais às necessidades dos pacientes”* estabelece, em seu anexo, o escopo de atuação dos profissionais deste serviço, a saber:

### “ESCOPO DE ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA ASSISTÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR

A atuação do enfermeiro na assistência pré-hospitalar engloba as práticas assistenciais já reconhecidas para o Suporte Básico de Vida (SBV) e do Suporte Avançado de Vida (SAV) nos agravos de origem clínica, traumática, cirúrgica, psiquiátrica e outros, em todo ciclo vital. Sendo assim, compete ao enfermeiro na assistência pré-hospitalar:





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

- a. Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de morte, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas, conforme protocolos assistenciais do serviço;
- b. Cumprir prescrição oriunda do médico regulador da Central de Regulação das Urgências fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis (a distância) e/ou conforme protocolos assistenciais estabelecidos e reconhecidos do serviço, observando a legislação vigente;
- c. Executar práticas de abordagem ventilatória e circulatória, inclusive com a utilização de dispositivos extraglótricos, dispositivos intravasculares periféricos ou intraósseos, entre outras tecnologias, desde que capacitado;
- d. Prestar a assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém nato e realizar partos sem distócia;
- e. Executar ações de salvamento terrestre, em altura e aquático, desde que esteja capacitado e portando os equipamentos de proteção individual e coletivos específicos para cada ação;
- f. Participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências;
- g. Realizar o processo de enfermagem por meio da implementação da sistematização da assistência de enfermagem conforme legislação vigente.

O Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (CEPE) expresso na Resolução Cofen n.º 564/2017, que assegura os direitos e responsabilidades do profissional de enfermagem dispõe:

Dos Direitos:

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

...

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

À vista do exposto, salienta-se que para atuação do Enfermeiro no Atendimento Pré-hospitalar móvel de urgência é fundamental que o profissional tenha conhecimento técnico-científico na área, conheça os manuais, protocolos, normas e rotinas do serviço e participe do programa de capacitação específica mínima necessária para atuação, bem como para a habilitação de serviço, proposta pelas normativas Ministeriais.

Por fim, destaque-se que a consulta vertente se limita à atuação do Enfermeiro em Unidades de Suporte Básico (USB) e Avançado (USA) do SAMU, exatamente como referido no requerimento protocolado junto ao Coren/PI, sob o nº 3011/2021. Portanto, não engloba a atuação dos demais profissionais da equipe de enfermagem (auxiliares e técnicos) em





## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

unidades de suporte avançado (USA) e básico (USB) do Atendimento Pré-hospitalar móvel de urgência.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante dos marcos normativos supracitados, entende-se que:

O Enfermeiro poderá atuar junto às equipes de atendimento pré-hospitalar móvel tanto nas Unidades de Suporte Avançado (USA), quanto nas Unidades de Suporte Básico (USB);

A assistência direta à pacientes graves e com risco de morte, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar, deve ser desenvolvida privativamente pelo Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, em conformidade com os dispositivos legais que regem a profissão;

A assistência à pacientes de risco conhecido, no atendimento pré-hospitalar móvel pode ser realizada por auxiliares e técnicos de enfermagem nas Unidades de Suporte Básico (USB), desde que conte, obrigatoriamente, com Enfermeiro na CRU que realiza sua regulação, para realização do matriciamento destes profissionais;

No Atendimento Pré-Hospitalar móvel, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução Cofen nº 655, de 14 de dezembro de 2020 que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU);

Salienta-se que os profissionais de enfermagem programem as suas ações com base no processo de enfermagem, por meio da implementação da sistematização da assistência de enfermagem (SAE), conforme resolução nº 358/2009;

Recomenda-se que para prestação de uma assistência qualificada e segura, os serviços devem desenvolver e atualizar, periodicamente, seus protocolos assistenciais e operacionais e que estejam atentos às necessidades de educação permanente dos profissionais, para além da capacitação inicial e dos processos de recertificação. Caberá aos profissionais de enfermagem a execução dos procedimentos previstos nos respectivos protocolos, segundo a categoria

---





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

profissional e o local de atuação, incluindo as práticas avançadas previamente pactuadas para o enfermeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 26 de abril de 2021.

  
Mageany Barbosa dos Reis  
Conselheira Relatora  
Coren-PI 135.556-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 554ª Reunião Ordinária.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências** Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 288, de 12 de março de 2018. Redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Disponível em [[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt0288\\_29\\_03\\_2018.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt0288_29_03_2018.html)]. Acesso em 26 abril 2021.

Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. Resolução Cofen nº 655, de 14 de dezembro de 2020 que normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar (APH) móvel Terrestre e Aquaviário, quer seja na assistência direta, no gerenciamento e/ou na Central de Regulação das Urgências (CRU); disponível em [<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Resolucao-Cofen-no-655-2020-e-anexo-parte-I.pdf>].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer jurídico n. 7-r/2021/DPAC/PROGER/Cofen. Composição das equipes das unidades de suporte básico de vida do serviço de atendimento móvel de urgência. Disponível em [[http://www.cofen.gov.br/parecer-juridico-n-7-r-2021-dpac-proger-cofen\\_86008.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-juridico-n-7-r-2021-dpac-proger-cofen_86008.html)].

---

